

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07686e22**Exercício Financeiro de **2021**Câmara Municipal de **MIGUEL CALMON****Gestor: Anderson Alberto Batista Barreto**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****VOTO****RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de MIGUEL CALMON**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO**, ingressadas nesta Corte sob nº **07686e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 632/2022** no DOE/TCM de 20/08/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sediada no município de Jacobina. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque não se enquadram nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o **relatório**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

### 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente (2020), constantes do processo TCM nº **10428e21**, da responsabilidade de Gestor diverso (Sr. **Lucas Santos Rios**, Vereador Presidente), foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares**, sem aplicação de pena pecuniária.

Conforme o item 11 do Relatório de Contas de Gestão, **não há** registros de pendência de recolhimento de cominação imposta ao Gestor das presentes contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades recolhidas devem ser comprovadas perante esta Corte, mesmo porque as não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

## **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 001/2022, publicado em 22/03/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de **9,91** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**.

## **3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 659, de 16/12/2020**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.094.500,00** (dois milhões, noventa e quatro mil e quinhentos reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$248.083,00** (duzentos e quarenta e oito mil e oitenta e três reais), em decorrência de abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$185.500,00, por anulação de dotação e alterações no *QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa*, no total de R\$62.583,00, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

## **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que podem repercutir na dosimetria de eventual pena, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

**A) Ausência da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, em função do consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (achado AUD.LICI.GV.000248), concernente ao processo nº 03/2021, no valor de R\$ 84.800,00. Na documentação original, consta como objetivo do procedimento a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de *Tickets* Combustível (gasolina). Informa a Inspeção que a Câmara de Vereadores não apresentou nenhuma justificativa para o quantitativo de *tickets* de combustível a serem adquiridos, apenas informando, de forma genérica, que decorreria de os servidores necessitarem “*sempre realizar viagens para desenvolverem suas atividades*”. A matéria foi regularizada na defesa final pelo Gestor, encaminhando o Termo de Referência localizado na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 57 – Doc. 05*”.

**B) Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em meios eletrônicos** (AUD.LICI.GV.000868): **Processo Licitatório nº 04/2021** (R\$30.000,00 – contratação de empresa para elaboração de projeto gráfico e fluxo das informações, denominado por *site*, programação das páginas em HTML, programação das páginas em PHP, portal de notícias e artigos, galerias de fotos, enquete). Segundo a Inspeção, não há no processo administrativo comprovação de publicação nem do julgamento final das propostas nem dos atos de homologação e de adjudicação do objeto no diário oficial do município. A documentação encaminhada na defesa final, não tem condão de regularizar a matéria. A falha é registrada como ressalva para que se evite reincidência na irregularidade;

**C) Processos licitatórios irregulares, com a adoção de pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica** (achado AUD.LICI.GM.001438): processo nº 05/2021 – (R\$150.000,00), aquisição de um veículo 0 KM. A defesa informa que a Câmara não dispunha de pessoal treinado, naquele momento, para realização do pregão na forma eletrônica. Efetivamente, a Instrução **TCM nº 001/2015** orienta as administrações municipais para que priorizem a forma eletrônica, que possibilita a ampliação do número de licitantes, de sorte a obter-se melhores preços e condições, circunstância que veio a ser agravada pela pandemia de Covid-19, levando a Corte a determinar, em incontáveis pronunciamentos, a forma eletrônica, visando evitar aglomerações e preservar a saúde. Deve a Comuna se empenhar para a implantação imediata de tais procedimentos, posto que melhor atendem aos princípios relativos às licitações públicas, como já pontuado em diversos julgados nesta Corte.

**D) Contratação direta por inexigibilidade licitatória, sem atendimento aos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93** (AUD.INEX.GV.000771): **Processo nº 05/2021** (R\$50.151,12 - contratação de serviços técnicos especializados em gestão administrativa e financeira). Cumpre pontuar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal,

a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. As exceções, por sua vez, estão previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação (arts. 17, I e II, 24 e 25). Referido art. 25 diz ser “*inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”, em especial “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.*” Os serviços técnicos que são considerados aptos para a contratação por inexigibilidade são aqueles relacionados a: “*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*” Todavia, os serviços contratados pela Câmara de Miguel Calmon por meio de inexigibilidade não se caracterizam propriamente como “**assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**”, como permitido pela lei, mas uma “gestão” administrativa e financeira, situação distinta que não encontra o mesmo tratamento na norma em comento. Ao disciplinar a matéria, indubitavelmente o Estatuto Licitatório faz referência a serviços estanques e pontuais, não se aplicando a contratações duradouras ou permanentes para a Administração. De fato, temos reafirmado que **as atividades rotineiras da Administração devem ser realizadas pelos seus respectivos servidores, não se justificando a transferência de sua execução a particulares contratados diretamente por inexigibilidade de licitação.** Além do que, a utilização da figura da inexigibilidade licitatória deve, **necessariamente**, ser precedida de processo administrativo que cumpra integralmente o art. 26 do referido Diploma, **contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos** na norma, em especial aqueles relativos a singularidade do objeto e notória especialização dos contratados. No presente caso, portanto, a própria caracterização do serviço não encontra perfeito alinhamento com a descrição contida no art. 13, bem como os requisitos do art. 25, inciso II, também não foram devidamente demonstrados no processo administrativo. Evite-se a reincidência.

E) Comprovação da **publicação do ato de inexigibilidade de licitação** (AUD.INEX.GV.000679): processos nºs **03/2021** (R\$84.000,00 - Consultoria e Assessoria Jurídica); **04/2021** (R\$84.500,00 - Assessoria e Consultoria Contábil) e **05/2021** (R\$ 50.151,12 - Gestão Administrativa e Financeira). Foi encaminhada na defesa final documentação localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ nºs 66 a 68*”, capaz de regularizar a falta.

F) Contrato não encaminhado ao TCM, de nº 26-2021 (R\$1.000,00), dificultando o exame oportuno da Inspeção Regional (achado nº AUD.CONT.GV.001126). A falta foi descaracterizada somente na defesa final com o encaminhamento do citado contrato, localizado na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, doc. nº 69 – Dioc. 16*”. A apresentação de documentos somente na defesa final, como ocorrido, desvinculados dos exames dos processos de pagamento, dificulta o exame da execução orçamentária pelos técnicos lotados na Regional. **Evite-se a reincidência;**

G) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual, de nºs. AUD.LICI.GV.001075, AUD.CONT.GV.001244, AUD.PGTO.GV.000556 e AUD.PGTO.GV.000557. Atente a Administração que os processos administrativos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que **evitem a cometimento das mesmas falhas** nas contas seguintes.

## **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo Sr. **Reginaldo Grigorio da Silva**, CRC nº BA-018720/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução CFC nº 1.402/12.

### **5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a transferências financeiras, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal - artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$2.064.340,44** (dois milhões, sessenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	200,00
Duodécimos	2.064.340,44
Recebimentos Extraorçamentários	289.970,05
<b>Total</b>	<b>2.354.510,49</b>
Despesa Orçamentária	2.017.050,14

Pagamentos Extraorçamentários	290.107,95
Devolução de Duodécimos	46.822,40
Saldo para Exercício Seguinte	530,00
<b>Total</b>	<b>2.354.510,49</b>

## **5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os autos revelam a **existência**, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no valor de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais), suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, contribuindo, assim, para o equilíbrio fiscal.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

## **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$277.283,15** (duzentos e setenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$460.370,44) e **Depreciação** (R\$-183.087,29), que **correspondem** ao registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2021*, gerado pelo sistema SIGA.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$2.064.340,49** (dois milhões, sessenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) – tendo em vista que a despesa total

do Legislativo foi de **R\$2.017.580,14** (dois milhões, dezessete mil quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.088.617,83** (um milhão, oitenta e oito mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **52,73%** dos recursos transferidos.

### **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “*O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...*” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

Consta nos autos a **Lei Municipal nº 657, de 09/11/2020**, que fixou o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, observadas as limitações constitucionais. Todavia, não fora aplicada no presente exercício, em face das restrições contidas no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Em razão disto, aplicou-se a norma anterior (**Lei Municipal nº 642/2019**), que havia fixado o subsídio mensal dos citados parlamentares em **R\$5.496,84** (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago aos 11 (onze) Vereadores o montante total de **R\$786.048,12** (setecentos e oitenta e seis mil e quarenta e oito reais e doze centavos) a título de subsídios e 13º salário autorizado na Lei 582 de 13/12/2017, dentro dos limites estabelecidos na legislação.

Questionando a **ocorrência de equívocos** e/ou omissão na **inserção dos dados declarados** a título de subsídios aos vereadores, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, **volta a advertir para a necessidade de maior cuidado na alimentação dos sistemas, SIGA e e-TCM que, se ocorrido, teria evitado questionamentos que tais**.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$1.494.555,09** (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) correspondendo ao percentual de **2,22%** (dois vírgula vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$67.177.084,62** (sessenta e sete milhões, cento e setenta e sete mil e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), portanto **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

### **8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º Quadrimestre, contudo não foi identificado nos autos a publicação do 3º Quadrimestre. Encaminhado na defesa final pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 55 – Doc. 04”, cumprido o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, **foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno** subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório. Foi observado no Relatório de Controle Interno a avaliação dos principais resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18**

**Consta dos autos** a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

## **11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **12. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

## **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido de ***aprovar, porque regulares, porém com ressalvas***, das contas da **Câmara Municipal de MIGUEL CALMON**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do então Presidente da Câmara, Sr. **ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO**, constantes do processo TCM nº 07686e22.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao conhecimento do Sr. Prefeito de Miguel Calmon.

### **Recomendações ao Titular do Legislativo:**

- Devem ser adotadas providências que evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas – em especial no acompanhamento da execução orçamentária – **de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.**

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 15 de fevereiro de 2023.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.